



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 06 de outubro de 2025


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 024/2025/GP

Encaminhado à Comissão de Legislação

Justiça, Finanças e Orçamento

Em 06 de outubro de 2025


PRESIDENTE

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029 e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Apiacá, para o quadriênio de 2026-2029, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 1º da Constituição Federal estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesa de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada na forma dos Anexos que integram esta Lei:

- I – Levantamento Preliminar das Ações;
- II – Identificação dos Programas;
- III – Propostas de Programa Setorial – Identificação dos Programas;
- IV – Proposta de Programa Setorial – Identificação das Ações;
- V – Programas Validados por Macro Objetivos;
- VI – Ações Validadas;
- VII – Detalhamento PPA Despesa;
- VIII – Detalhamento PPA Receita.

Art. 2º O Plano Plurianual de 2026-2029 organiza a atuação governamental em programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 3º Os programas e ações deste Plano serão observados na Lei de Diretrizes Orçamentária, na Leis Orçamentária Anual e nas Leis que as modifiquem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 4º As prioridades e metas para os exercícios de 2026 a 2029, serão estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária e específicas de cada exercício.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando à concretização do objetivo nele estabelecido, sendo classificado em programa finalístico e programa de apoio administrativo;

II - Ação, instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, classificado em projeto, atividade e operações especiais;

Art. 6º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias, são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único – De acordo com o dispositivo no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas e ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com modificações efetivas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º A exclusão ou alteração de programas e ações constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei Específica.

Art. 8º A gestão do Plano Plurianual, observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 9º Fica o poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 27 de agosto de 2025.

MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Parecer Jurídico n. 057/2025

Referência: Projeto de Lei nº. 024/2025/GP

Assunto: Análise de Projeto de Lei

Ementa: Projeto de Lei. Executivo Municipal. PPA. Período de 2026 a 2029. Iniciativa. Competência. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

Acompanharam o referido projeto: i) a Mensagem de Lei; e ii) os devidos Anexos constando os Programas definidos pela Municipalidade.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a Da Lei do Plano Plurianual

Conforme dito, trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para o horizonte de quatro anos e encontra amparo legal no art. 165 da Constituição Federal, cuja redação assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende responder a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

O dispositivo constitucional que trata do PPA define duas modalidades de despesas que devem obrigatoriamente estar previstas no plano.

A primeira delas é relativa às despesas de capital e a segunda despesa a ser considerada na elaboração do plano plurianual é a dos programas de duração continuada, ou seja, todos aqueles que tiverem a sua duração prolongada por mais de um exercício financeiro.

Dentro da ideia de planejamento financeiro estatal, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordenada as estruturas de todos os planos e programas.

Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio entre as diversas regiões do ente federado.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Dessa forma, o Plano Plurianual para o período 2022 a 2025 constitui peça fundamental da Administração Pública, posto que estabelece as diretrizes, objetivos e metas, da administração do governo municipal para o próximo quadriênio.

A finalidade do PPA, em termos orçamentários, é a de estabelecer objetivos e metas que comprometam o Poder Executivo e o Poder Legislativo a dar continuidade aos programas na distribuição dos recursos.

Analisando o Projeto de Lei em questão, percebe-se que ele preenche os requisitos disposto em lei, notadamente o Anexo de Programas.

Assim, no que tange a forma e conteúdo, encontra-se na apto para ser submetido à apreciação do plenário desta Casa de Leis.

II.b Da Competência e Iniciativa.

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local.

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Legislativo sobre assunto de interesse local;

II - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (g. n.)

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XII - enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município; (g. n.)

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (g. n.)

Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

§4º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no artigo anterior enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

§5º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos desta lei orgânica municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal mencionada no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§6º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Já à Câmara Municipal Cabe, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 165, inciso II da Constituição da República e art. 6º, inciso II e art. 73. XII. da Lei Orgânica Municipal.

II.c Do Prazo para Encaminhamento

Segundo o art. 205 da Lei Orgânica, os projetos de lei das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, será encaminhado à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa:

Art. 205 – Até a entrada em vigor da lei complementar estadual referida no art. 138, § 5º, desta lei, o projeto de Lei e do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e os Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

O referido PL foi recebido na Casa de Leis no dia 28/8/2025.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que o Projeto de Lei foi protocolado de forma tempestiva.

II.d Das Comissões Permanentes.

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 3 de outubro de 2025.

**LUCAS
MARTINS
SANSON**

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.10.04
11:08:03 -03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 024/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029 e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa do Projeto de Lei nº 024/2025-GP, concluiu que o referido Projeto de Lei apresenta-se de forma clara e objetiva, cumprindo as formalidades e requisitos necessários para sua tramitação e aprovação. Não foram identificados vícios formais ou materiais que impeçam sua aprovação, tampouco foram encontradas correções de técnica legislativa a serem feitas no projeto.

A proposição tem como objetivo instituir o Plano Plurianual do Município de Apiacá para o período de 2026 a 2029, em atendimento ao artigo 165, §1º, da Constituição Federal, bem como à Lei Orgânica Municipal. O PPA organiza a atuação governamental em programas, objetivos e ações, estabelecendo indicadores, metas e estimativas de receitas e despesas de capital e de duração continuada, garantindo a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Trata-se, portanto, de instrumento essencial ao planejamento e à gestão pública municipal, indispensável para assegurar a continuidade administrativa e a efetividade das políticas públicas, em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e planejamento.

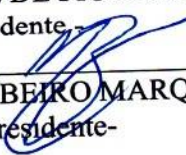
Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, por **UNANIMIDADE** dos votos, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025-GP**, por entender que atende às exigências legais e regimentais e visa ao interesse público da coletividade de Apiacá.

São os votos desta Comissão.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.


RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO

- Presidente -


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Vice-Presidente -


VILMAR ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Relator -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefone: (28) 2014-0001. E-mail: cmapiacá@hotmail.com - Site: www.apiacá.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 024/2025-GP**, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029 e dá outras providências”, resolveu emitir o seguinte parecer:

A Comissão, após análise criteriosa, constatou que o Projeto de Lei nº 024/2025-GP foi devidamente encaminhado acompanhado de seus anexos fiscais, contendo o detalhamento da receita, da despesa, dos programas setoriais e das metas físicas e financeiras, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da Constituição Federal (art. 165, §1º) e da Lei Orgânica do Município de Apiacá.

O Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 constitui instrumento essencial de planejamento governamental, orientando a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, organizando as ações do Executivo em programas estratégicos e assegurando a compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição encontra-se adequada, uma vez que apresenta estimativas realistas de receitas e despesas, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade, equilíbrio, transparência e eficiência da gestão pública.

Assim, entende esta Comissão que o projeto está instruído corretamente, cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação em vigor e deve prosseguir regularmente em sua tramitação.

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por **UNANIMIDADE** dos votos, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 024/2025-GP**, por considerar que atende ao interesse público e às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária.

São os votos desta Comissão

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -

EDERSON PINTOR
- Vice-Presidente -

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO
- Relator -